

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE
ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA/SP**

PREGÃO ELETRÔNICO N° 15/2025

IMPUGNAR o edital, nos seguintes termos:

**1. Da frustração da concorrência às micro
e pequenas empresas**

A licitação deve atender à busca pelo melhor preço para a Administração Pública.

Essa afirmação é básica, e decorre do princípio da economicidade, previsto no artigo 5º da Nova Lei de Licitações:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da



transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

E por esse motivo, entendemos que ao manter a contratação como lotes maiores, além de frustrar a competitividade e excluir as pequenas e microempresas automaticamente do certame, viola o princípio acima mencionado.

Com toda vênia, nas justificativas apresentadas no item 3 do termo de referência, nenhuma delas comprova a necessidade de ser realizada a licitação por lotes tão extensos, senhor pregoeiro.

Os itens são **amplamente** divisíveis, Senhor Pregoeiro e, com a participação de micro e pequenas empresas, o certame obterá melhor preço para a Administração, isso é inegável.

Há entendimento sumulado do TCU no sentido de ser ilegal a realização de licitação por lote único quando possível a divisão dos lotes:

Súmula nº 247 do TCU - "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos

editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Nesse sentido, trata-se de previsão quanto a licitações de lote único, entretanto, pode-se considerar caso análogo e objetivo análogo, uma vez que frisa “tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes”.

O pretendido pelo presente edital vai contra o pretendido pela referida decisão.

Obviamente, trata-se de orientação de Corte de Contas da União, cujo entendimento é seguido pelas Cortes Estaduais, caso seja necessária a representação junto ao TCE.

Repita-se: Não há no edital ou Termo de Referência justificativa para que os lotes não sejam ainda mais fracionados!

Mais do que isso, há clara menção da realização de diversos serviços, em diversos locais. A

justificativa da contratação assim esclarece, Sr. Pregoeiro, que a licitação se faz necessária para em razão: Da demanda e a necessidade de apoio às áreas em que o SAAE opera, que superam as rotinas frequentes; como o SAAE não possui caminhões e máquinas suficientes, atender demandas de serviço quanto a manutenção das redes de água, esgoto e drenagem, bem como atuar no Setor de Reparos e Pavimentos.

Nenhuma das justificativas acima demonstra a impossibilidade de o serviço ser realizado por micro e pequenas empresas, muito pelo contrário, a divisão em lotes permitirá ao Município uma divisão mais eficiente de tarefas, e a criação de plano de ação mais eficaz no caso das ocorrências.

O edital e seus anexos, não trazem, portanto, qualquer justificativa que impeça a participação de ME e EPP, apenas a torna inviável e excessivamente onerosa, e além disto, viola princípios da administração pública, por frustrar o caráter competitivo da licitação, e por obrigatoriamente implicar em custo mais elevado e não justificado para a máquina estatal.

E ainda, reiteramos que não há justificativa plausível para a contratação em lotes tão extensos.

Podemos verificar no entendimento do STJ, que por ocasião trata-se de manejo de lote único, entretanto, o mesmo princípio deve ser observado:

(...)

2. No caso concreto, a recorrente insurgiu-se contra a licitação dos

serviços em lote único, quando argumenta que deveria haver o fracionamento do objeto, nos moldes do art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93; alegou que tal definição do objeto licitado frustraria a competitividade e, portanto, violaria o interesse público.

3. O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência.

(...)

STJ - RMS: 34417 ES 2011/0113640-5,
Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS,
Data de Julgamento: 11/09/2012, T2 -
SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe
18/09/2012)

Por tanto, é por interesse de polícia e salvaguarda ao interesse público, em consonância com o compromisso quanto a competitividade da licitação que aqui entende-se adequar os desígnios por lote.

Veja bem, nos descritivo do **LOTE 01**, que exige a quantidade de *12 (doze) retroescavadeiras 4x4*, que perfazem o total de *300 diárias*. Em ocasião DO **LOTE 04**, exige-se **10 (DEZ) CAMINHÕES BASCULANTES (TOCO), COM CABINE SUPLEMENTAR!!!**

Os dois exemplos aqui suscitados não são casos isolados, tendo em vista que a excessividade ocorre todo o descritivo. A dimensão do que se requer é ampla e frisa o caráter DE RESTRIÇÃO do edital.

Veja, Senhor Leiloeiro, ao averiguar todos os termos técnicos do presente edital, não se verifica justificativa plausível para lotes tão maciços.

É plenamente razoável o fracionamento dos itens em mais lotes, mesmo que em cada lote contenha itens repetidos, de maneira que totalize a quantidade compreendida pelo Órgão.

Não podemos esquecer ainda, que a excessividade torna inviável a participação de ME's e EPP's, entretanto, a dura realidade é que dificulta até mesmo a participação de grandes empresas a mesma medida que as favorece de maneira unilateral.

Neste sentido, entende-se que é vedado ao agente público ou a qualquer participante frustrar o caráter competitivo da licitação, podendo, *in ultima ratio*, até mesmo configurar ilícito penal tal frustração.

Impedir que as ME's e EPP's participem restringe a competição e impede que a Administração alcance, acima de tudo, o melhor preço e conseqüentemente, o interesse público seja alcançado.

Portanto, não há justificativa do ponto de vista econômico ou técnico que permita a realização da licitação nestes termos, devendo ser acolhida a presente impugnação.

2. Dos equipamentos e serviços previstos no edital - inexistência de justificativa e previsão excessiva no edital

Com toda vênia, o edital traz previsões que além de frustrarem o caráter competitivo, reduzem de maneira drástica as possibilidades de participação.

26. VISTORIA TÉCNICA PRÉVIA E FISCALIZAÇÃO.

26.1. Os caminhões e máquinas deverão ser submetidos à vistoria técnica prévia visando análise das características impostas no Termo de Referência, devendo ser apresentados no Centro Operacional do SAAE em até 05 (cinco) dias corridos após a empresa ser declarada vencedora do certame, mediante agendamento à ser feito junto à FISCALIZAÇÃO."

Mais uma vez, com toda vênia, qual a justificativa para previsão no edital de os itens licitados obrigatoriamente terem de ser vistoriados com o prazo de 5 (cinco) dias?

Qual ponto do estudo técnico ou preliminar apontou a necessidade de alocação de um prazo resumido de 5 dias? Ainda que haja fundamentada necessidade, tal prazo extrapola o razoável para esta e qualquer licitação, Sr. Pregoeiro.

Ter somente 5 dias é um ponto crítico. Em hipotético de arremate, é ínfima a possibilidade de realizar as adequações necessárias dos itens, tal como envelopamento, alocação logística, e demais conformidades em tal prazo exacerbadamente apertado.

Ademais, isso é mais uma justificativa para que não se mantenha a contratação por lote único, por óbvio,

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, [...] adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Caso entenda-se pela não necessidade de realização do estudo técnico preliminar, requer-se seja

anterior

3. Da indicação de estudo técnico preliminar

Assim, requer-se seja apontado (inclusive remetendo-se ao número das folhas do procedimento interno) onde consta a justificativa para o diminuto prazo, para extração de cópias por este impugnante.

Em remota hipótese de razoabilidade, seria se o presente edital estivesse em conformidade com os ditames do § 6º, do Art. 75 da Lei Nº 14.133/2021, no que tange a urgência e/ou calamidade; entretanto, não é o que se verifica: O presente processo licitatório não possui caráter emergencial que justifique irrazoável oneração.

Lembramos, que as execuções dos serviços podem manifestamente excessivas implicam em responsabilidade e devem ser fiscalizadas, e as exigências se até mesmo pessoal dos agentes públicos envolvidos.

Não há uma restrição infundada em tal manutenção no edital?

Quantas empresas possuem citado equipamento e/ou prestam tal serviço em tão pouco tempo?

até mesmo empresas de grande porte e consolidadas no mercado teriam extrema dificuldade em atender tal irreal demanda.

indicado de maneira clara e fundamentada, em qual certame anterior foi realizado o estudo prévio previsto na Lei 8.666/93 (certamente não houve licitação sob égide da Nova Lei até o momento).

E no estudo prévio anterior, que seja demonstrada a necessidade e comprovada a utilização, pelo Poder Público de TODOS os equipamentos e serviços licitados no presente edital.

4. Conclusão - do acolhimento da impugnação

Diante de todo o exposto, requer-se o **acolhimento da presente impugnação**, retificando-se o edital, para constar que a disputa será realizada por lote, não por preço global e lote único.

No caso de não acolhimento, requer-se seja fornecida cópia integral do procedimento licitatório - inclusive do estudo prévio (ou estudo técnico preliminar), para juntada em representação junto ao TCE/SP e remessa ao Ministério Público Estadual.

É o que respeitosamente se requer.

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2025.

PEDRAMAR COMERCIO E TRANSPORTE LTDA

Willian Fernando de Proença Godoy

